



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601046-82.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601046-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JENIVALDO LIMA DE PRIMO DEPUTADO ESTADUAL, JENIVALDO LIMA DE PRIMO Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELLY VITORIA JORDAO DE AZEVEDO - PE42805

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JENIVALDO LIMA DE PRIMO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JENIVALDO LIMA DE PRIMO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRTB nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas do candidato, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 307363).

Antes, porém, da realização do exame preliminar, o candidato apresentou suas contas (documentos Ids. 324213, 324263, 324313, 324363, 324413 e 324463).

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 511763).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 745613), pela desaprovação das contas em exame, com sugestão de devolução do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) proveniente do FEFC sem comprovação da despesa efetuada.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato novamente deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 838863) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entende que a ausência das informações solicitadas, bem como da documentação relacionada, justificam a sua desaprovação, por comprometer a consistência e a confiabilidade dos dados informados. Pugnou, também, pela devolução do valor proveniente do FEFC sem comprovação da despesa efetuada.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JENIVALDO LIMA DE PRIMO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRTB, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constato que a prestação de contas além de intempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O parecer técnico (Id. 745613) apontou a ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, comprovando que não houve movimentação na conta. Extrato das contas bancárias de nºs 55924-7 e 55717-0 ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, comprovando que não houve movimentação nas contas. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, que abranja todo o período da campanha.

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 15.513,20, sendo R\$ 13,20 de Recursos Próprios e R\$ 15.500,00 de Recursos de Partido Político – Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 6.000,00, advindos de Recursos de Pessoas Físicas.

As despesas realizadas somam R\$ 21.513,20, sendo R\$ 15.513,20 financeira e R\$ 6.000,00 estimável em dinheiro.

A CEC 2018 apontou, ainda, a omissão relativa a doações diretas realizadas por outro candidato (JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO), que não foram registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 105,26, correspondente a 0,49% do total declarado.

Por fim, anotou a identificação de suposta inconsistência na despesa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizada com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que não foi esclarecida pelo prestador de contas. Assim, considerando que a despesa foi realizada com recursos provenientes de Fundo Público, sugere a devolução do valor correspondente.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato JENIVALDO LIMA DE PRIMO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator